TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000349-79.2023.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Lgf Refinamento de Borrachas Ltda.**
Requerido:	**Massa Falida de Kasfloor Plus Industria e Comercio Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto por **LGF REFINAMENTO DE BORRACHAS LTDA** contra **KASFLOOR PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Em síntese, alega o autor que realizou a venda de mercadorias (granulado de borracha de malha), que ensejaram na emissão das Notas Fiscais listadas às fls. 02/03. Aduz que foram emitidas as duplicatas, as quais não foram pagas pela ré, culminando no protesto daquelas. A inadimplência resultou no débito de R$ 145.243,83 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), ensejando o presente pedido de falência, considerando que a dívida ultrapassa o valor de 40 salários-mínimos, conforme previsto no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005. Requer a citação da ré para apresentar contestação e efetuar o deposito elisivo, sob pena de decretação da falência.

Com a inicial, juntou documentos às fls. 09/91.

A ré foi citada às fls. 134, sendo decretada a revelia às fls. 164.

Sentença de fls. 168/175 decretou a quebra da ré.

Pedido de extinção do processo e revogação da decretação da quebra às fls. 216/221.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 14:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000349-79.2023.8.26.0260 e código ifGGmKfk.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que no caso em tela a falência foi decretada em virtude do pedido da requerente, sem haver outros credores em litisconsórcio ativo.

Também, sequer houve a publicação do edital de convocação de credores, de modo que não se iniciou a fase de análise de créditos e formação do processo concursal.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Decisão que decretou a quebra - Agravo do réu - Efeito suspensivo concedido - Acordo firmado entre autora do pedido e devedora - Possibilidade de homologação e excepcional encerramento da ação na origem com o integral cumprimento da transação - Ausência de prejuízo a terceiros em razão da suspensão dos efeitos da quebra e todos os demais atos subsequentes - Princípio da preservação da empresa - Doutrina - Precedentes - Acordo homologado - Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil - (TJ-SP - AI: 20780734920238260000 São Paulo, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2023)

Agravo de instrumento – Falência – Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo – Acordo celebrado após a decretação da quebra – D. Juízo de origem que, ao determinar que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento, provocou uma expectativa legítima para que elas pudessem solucionar o conflito de modo consensual – Hipótese dos autos que autoriza a homologação do acordo posterior à decretação da quebra – Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da devedora – Decisão reformada – Processo extinto, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166223-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 14:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000349-79.2023.8.26.0260 e código ifGGmKfk.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Data de Registro: 13/11/2018).

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 216) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Diante da homologação do acordo, **REVOGO** a decretação da quebra, tornando sem efeito a sentença de fls. 168/175. Dessa forma, providencie a z. Serventia o levantamento de eventuais bloqueios já realizados.

Intime-se o administrador judicial nomeado e dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente sentença.

Por fim, servirá a presente decisão como **OFÍCIO** aos órgãos elencados às fls. 216/218, cabendo à ré efetuar o protocolo.

Certifique, pois, o cartório, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 14:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000349-79.2023.8.26.0260 e código ifGGmKfk.